

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



38.º volume

1997

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**38.º volume  
1997  
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 709/97

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 190/VII, aprovado em 9 de Outubro de 1997 pela Assembleia da República, subordinado ao título «Lei de Criação das Regiões Administrativas»; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do mesmo artigo 1.º e da norma constante do n.º 1 do artigo 11.º do citado Decreto.

Processo: n.º 532/97.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, relativamente às regiões administrativas, desenha um procedimento segundo o qual, após a sua criação — que há-de ser simultânea, efectivada por uma lei ínsita na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, revestindo a forma de lei orgânica, e que pode estabelecer diferenciações quanto ao regime de cada uma delas —, a respectiva instituição está dependente do voto favorável expresso da maioria dos cidadãos eleitores, cuja pronúncia há-de incidir sobre uma consulta directa de alcance nacional e de alcance local.
- II — Um tal procedimento deve, pois, acarretar que, na ocasião em que a consulta directa vier a ter lugar, as diferenciações de regime aplicáveis a cada região tenham já de estar desenhadas.
- III — Tratando-se, no caso do normativo constante do n.º 1 do artigo 11.º do decreto em causa, de uma norma que consagra um determinado iter procedimental quanto a um dado aspecto — alteração dos limites geográficos das regiões administrativas após a efectivação da consulta a que alude o artigo 256.º da Constituição —, há que reconhecer, então, que foi esse iter o que o legislador quis que viesse a ser seguido para reger a matéria a tratar. Sendo assim, reconhecer-se-á igualmente que, se nada mais é referido pelo legislador, o procedimento por ele consagrado esgota-se em si mesmo, e, por isso, não é defensável que no mesmo algo mais possa caber.

- IV — A instituição em concreto das regiões administrativas depende, ex vi do n.º 1 do artigo 256.º da Constituição, da lei de criação e do voto favorável resultante de um referendo de alcance nacional ao qual, forçosamente, não podem, de todo em todo, ser estranhos os parâmetros acarretados por aquela criação com a consequente definição, quer do território que a cada uma cabe, quer dos respectivos poderes, quer da composição, competências e funcionamento dos seus órgãos, quer, por fim, das diferenciações de regime que aquela lei de criação eventualmente venha a estabelecer.
- V — Daí se conclui que, se é certo que a lei de Criação das Regiões Administrativas não é, *qua tale*, referendável, menos certo não é que o regime que nela é estatuído — e que terá de ser reflectido na concreta instituição das regiões — terá de ser directamente sufragado pelos cidadãos ou, o que é o mesmo, terá de ser directamente legitimado, não podendo o legislador prescrever em sentido diverso do que resultou da consulta popular.
- VI — Independentemente do problema de saber se uma determinada questão, uma vez submetida a referendo e sendo positiva a resposta a extrair da consulta popular, à matéria referente a essa questão não mais poderá ser conferido diverso tratamento legislativo sem que, previamente, se realize nova auscultação directa dos cidadãos eleitores, o Tribunal Constitucional defende que, no vertente caso, a consulta referendária impõe-se em face do princípio que resulta da conjugação dos artigos 255.º e 256.º da Constituição, consulta essa que haverá de ter lugar depois da feitura de uma lei orgânica alteradora dos limites geográficos das regiões administrativas.
- VII — Neste caso, em que a adopção de uma medida legislativa (a instituição em concreto das regiões) está intrinsecamente ligada a uma consulta directa, o que significa que a edição legislativa está condicionada e é directa consequência dessa consulta, não seria cabido sustentar a possibilidade de, sem que nova auscultação directa da vontade dos cidadãos viesse a ter lugar a seguir à edição de lei orgânica que alterasse os limites geográficos das regiões, se alterar, porventura imediatamente a seguir, um dos elementos que, por entre outros, foi parametricamente decisivo para a formação da vontade colectiva que deu origem ao resultado referendário.
- VIII — Formulado este juízo — que assentou, quanto à alteração ou modificação dos limites territoriais das regiões, na exigência de uma consulta directa aos cidadãos, de acordo com um princípio que flui dos artigos 255.º e 256.º da Constituição —, não deverá o Tribunal, porém, fornecer uma indicação exauriente acerca dos termos em que essa exigência deverá ser observada em tal situação e, nomeadamente, do âmbito territorial que, nessa mesma situação, deverá ter aquela consulta.
- IX — Na verdade, estando em causa um princípio constitucional — pois é um princípio implicitamente acolhido no texto da Constituição, e dele extraído, e não uma acabada regra desse texto, designadamente a do seu artigo 266.º, que o Tribunal, na verdade, reputa violado —, não só a sua «concretização» passa por uma detida análise e ponderação da especificidade da situação a que ele há-de aplicar-se, como, além disso, não pode, sequer, excluir-se *a priori* que essa mesma «concretização» comporte uma certa margem, maior ou menor, de possibilidades de escolha (qualquer delas compatível com a Constituição).

X — Assim sendo, uma tal tarefa de «concretização» do princípio, eminentemente prospectiva e complexa como é, há-de ser deixada primariamente ao legislador, ao qual privilegiadamente compete — não tendo o Tribunal de a ele se antecipar.

## ACÓRDÃO N.º 711/97

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores n.º 29/97, de 17 de Janeiro, sobre «Registo Regional das Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres e Regime de Apoios a Conceder a essas Associações».**

Processo: n.º 616/97.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A revisão da Constituição resultante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, introduziu alterações nos limites do poder legislativo regional.
- II — De acordo com o actual texto da Constituição e nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), as Regiões Autónomas têm o poder para «legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».
- III — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, são matérias de interesse *específico* das regiões aquelas matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração, e são matérias reservadas à *competência própria dos órgãos de soberania*, e portanto vedadas ao poder legislativo regional, as que integram a competência legislativa própria da Assembleia da República, enumerados nos artigos 161.º, 164.º (reserva absoluta) e 165.º (reserva relativa), bem como a que é da exclusiva competência legislativa do Governo, ou seja, a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento (artigo 188.º, n.º 2).
- IV — A matéria disciplinada pelo Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 29/97 é uma matéria com vocação *nacional ou geral*, uma

matéria que se insere numa das *tarefas fundamentais do Estado*, sendo, por isso, incompatível com a segmentarização própria da sua integração no interesse específico das Regiões Autónomas. E sendo assim, há que concluir que não existe interesse *específico* capaz de legitimar a intervenção do poder legislativo regional açoriano, pelo que são inconstitucionais as normas do Decreto *sub judicio*.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 624/97

DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

**Não declara ilegais as normas dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, relativo à aprovação do Orçamento Regional pela Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores.**

Processo: n.º 665/93.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Nas situações em que um vício de ilegalidade (qualificada) de uma norma coincide com um vício de inconstitucionalidade, deve o Tribunal Constitucional conhecer deste último, em detrimento do primeiro, dada a sua maior gravidade.
- II — A preferência do conhecimento por parte do Tribunal Constitucional do vício de inconstitucionalidade em relação ao vício de ilegalidade apenas deve ocorrer nos casos em que é requerida a este Tribunal a apreciação simultânea da inconstitucionalidade e da ilegalidade de uma norma e se conclui por um juízo de inconstitucionalidade. Numa situação destas, o vício de inconstitucionalidade, dada a sua maior gravidade, consome o vício, menos grave, da ilegalidade.
- III — As normas aqui questionadas situam-se perfeitamente entre as que estabelecem limites à liberdade da aprovação orçamental, constitucionalmente consagrados. Tais limites assumem aqui, no entanto, um cariz diferente: enquanto as leis ou contratos referidos no artigo 108.º, n.º 2, da Constituição estabelecem limites positivos ao orçamento (que terá de ter em conta as obrigações deles decorrentes), a fixação de «limites máximos de endividamento regional» consagra limites negativos (que não poderão ser ultrapassados).
- IV — Apesar de não parecer muito sólida a distinção entre limites positivos e negativos, o certo é que estes últimos contêm condicionamentos diferentes dos primeiros à dimensão do orçamento: enquanto nos termos do n.º 4 do

artigo 108.º da Constituição, o Orçamento tem de prever as receitas necessárias à cobertura das despesas (os limites positivos determinam o seu valor mínimo), a impossibilidade de recurso ao crédito além de um certo quantitativo não obsta à progressão de outro tipo de receitas (os limites negativos não determinam o seu valor, nem mínimo, nem máximo).

- V — O estabelecimento nas normas impugnadas pelo grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores de um sistema de limites ao endividamento das Regiões Autónomas é uma consequência do carácter unitário do Estado, proclamado no artigo 6.º da Lei Fundamental, e, bem assim, do «princípio da unidade económica, monetária e financeira do Estado», constitucionalmente consagrado.
- VI — Assim sendo, a competência atribuída pela alínea n) do n.º 1 do artigo 32.º do actual EPARAA à Assembleia Legislativa Regional dos Açores para autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais, há-de ser exercida no quadro das normas do Decreto-Lei n.º 336/90, as quais são uma expressão dos mencionados princípios constitucionais.
- VII — Assim, a fixação anual de limites máximos de endividamento regional; dos critérios estabelecidos para a admissibilidade desse endividamento; dos procedimentos subjacentes à determinação, na especialidade, dos valores referentes aos referidos patamares (artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 336/90) constituem fins unitários de ordenação financeira que são, não apenas, compatíveis, mas também igualmente complementares com as disposições referentes à disciplina financeira do Estatuto da Região Autónoma dos Açores.
- VIII — Actuando em momentos diferentes, perante realidades distintas e para a realização de fins diversos, não se verifica, assim, uma efectiva sobreposição de previsões entre a norma do artigo 32.º, n.º 1, alínea n), do EPARAA e a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 336/90, pelo que não há que fazer prevalecer a primeira à custa da segunda.
- IX — A norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/90, ao determinar a fixação anual dos limites máximos de endividamento regional em disposição constante da Lei do Orçamento Geral do Estado, não impõe ao orçamento regional uma dependência em relação ao Orçamento do Estado passível de se revelar como nuclearmente redutora quer da autonomia financeira da Região Autónoma dos Açores, quer da competência atribuída à Assembleia Legislativa Regional dos Açores pela alínea n) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA.
- X — Assim sendo, a discriminação obrigatória, nos relatórios anexos ao Orçamento do Estado, das transferências orçamentais para as Regiões Autónomas não deixa de implicar, em face da impossibilidade de as Regiões cobrirem as suas despesas com receitas próprias, um quadro lógico de dependência operativa dos orçamentos das Regiões Autónomas em relação à prévia aprovação do Orçamento do Estado, que prevê afinal as mesmas transferências. Surge assim uma dependência, de natureza lógico-

funcional, entre o Orçamento do Estado e os orçamentos das Regiões Autónomas, a qual se articula com o «princípio da solidariedade», inerente à correcção das desigualdades derivadas da insularidade, previsto nos artigos 227.º, n.º 2, e 231.º, n.º 1, da Constituição.

- XI — A competência atribuída no artigo 32.º, n.º 1, alínea n), do EPARAA à Assembleia Legislativa Regional dos Açores não é, por fim, substancialmente diminuída pela apresentação, por parte do Governo Regional dos Açores, ao Governo da República de uma proposta de fixação anual dos limites máximos de endividamento regional, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/90.

## ACÓRDÃO N.º 625/97

DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento do Serviço Público Telefónico (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril), por falta de interesse relevante.**

Processo: n.º 662/93.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

**Uma declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, entretanto revogada, «atravessaria» todos os anos económicos da empresa operadora do Serviço Público de Telefone, fazendo emergir novos cálculos sobre processos encerrados. Deve, assim, ser limitada nos seus efeitos com o fundamento da segurança jurídica.**

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 539/97

DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 53.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, relativo aos efeitos da ultrapassagem do prazo, aí fixado, para a deliberação da assembleia de credores.**

Processo: n.º 695/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O direito à vida consagrado no artigo 24.º da Constituição não é, manifestamente, um direito compatível com a natureza de uma sociedade comercial. Nestes termos, os princípios ali consagrados são claramente inadequados como parâmetro aferidor da legitimidade constitucional das causas de dissolução das sociedades comerciais, nomeadamente, das ocasionadas pela declaração de falência no contexto processual em que se insere a norma posta em crise.
- II — Não se observa na norma do n.º 1 do artigo 53.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência qualquer vício de inconstitucionalidade, nomeadamente quanto ao que se prescreve no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, que rege sobre o acesso ao direito e aos tribunais, tutelando o direito de acção e o direito ao processo e proibindo prazos de caducidade exíguos do direito de acção, como do mesmo modo não se verifica aqui transgressão do princípio da proibição da indefesa também compreendido naquele normativo constitucional.
- III — A norma em causa insere-se num complexo articulado no qual se concedeu às empresas requerentes da providência de recuperação e a todos quantos a ela são chamados, as mais amplas possibilidades de defender os respectivos interesses e direitos, não se traduzindo nela restrição alguma de exercício de direitos constitucionalmente tutelados.

## ACÓRDÃO N.º 540/97

DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 763.º, n.º 1, 765.º, n.ºs 2 e 3, e 768.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação do acórdão recorrido, quanto ao fundamento do recurso para o Tribunal Pleno.**

Processo: n.º 726/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido, na linha de uma jurisprudência uniforme e reiterada do Supremo Tribunal Administrativo, interpretou as normas do Código de Processo Civil em causa (aplicáveis por força do artigo 102.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), em termos de nelas se exigir que as situações de facto que subjazem às soluções jurídicas divergentes hão-de apresentar elementos que as identifiquem como questões de facto merecedoras de idêntico tratamento jurídico, não se exigindo ali, ao contrário do alegado pela recorrente, «uma absoluta identidade factual entre os casos julgados», mas tão-somente que apresentem elas uma «identidade essencial, na perspectiva das soluções de direito encontradas».
- II — Esta interpretação mostra-se inteiramente conforme com o sentido e alcance das respectivas normas e com os objectivos que estão na base dos recursos para o Tribunal Pleno, enquanto instrumentos dirigidos à uniformização de jurisprudência, não se observando ali qualquer violação do princípio da igualdade ou do direito de acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 548/97

DE 1 DE OUTUBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro, que atribui ao Instituto Português do Património Cultural poderes de embargo administrativo.**

Processo: n.º 557/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro, limitou-se a tornar claro que nos meios postos à disposição do IPPC se compreendiam já o embargo administrativo de obras ou trabalhos pelo que não dispõe de qualquer conteúdo inovatório, sendo manifesta a inexistência de qualquer afronta à regra constitucional que define a competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- II — Não dispõe a norma em causa sobre competência dos órgãos das autarquias municipais e, por outro lado, a competência destes não respeita à defesa do património cultural, mas apenas à dos interesses meramente locais em matéria de urbanismo e construção.
- III — O objectivo e sentido último da norma sob apreciação não se traduz em qualquer tutela indevida sobre as competências das câmaras municipais nos específicos domínios que a estas pertencem, visando antes que o Governo, por força das disposições cogentes do texto constitucional, actue a sua competência no sentido da promoção e protecção legal do património cultural, nomeadamente no que toca à sua preservação, defesa e valorização.

## ACÓRDÃO N.º 549/97

DE 1 DE OUTUBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º, n.º 7, do Código de Justiça Militar.**

Processo: n.º 923/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional por ofensiva do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, da falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.
- II — Pode afirmar-se, relativamente à norma do artigo 12.º, n.º 7, do Código de Justiça Militar, a existência de fundamento material bastante para se mostrar constitucionalmente legitimada a diferenciação de tratamento, em matéria de circunstâncias agravativas, dada a um dos agentes do crime relativamente aos outros participantes em função de uma «maior graduação» — no caso em apreço, o recorrente detém o posto de cabo da Guarda Nacional Republicana, enquanto os co-arguidos se apresentam como soldados da mesma corporação.
- III — A distinção hierárquica existente e as regras da disciplina militar que enquadram tal distinção, ao fazer decorrer para os que exercem «função de comando» um acrescido grau de violação dos deveres profissionais que lhe são impostos, limita-se a tratar diversamente situações de facto desiguais, desigualdade que radica precisamente no diferente estatuto hierárquico dos respectivos agentes.
- IV — As circunstâncias agravantes indicadas no n.º 7 do artigo 12.º do Código de Justiça Militar não dispõem de relevância por força da sua mera verificação material. O seu valor acha-se dependente da sua relação com o crime, com o facto praticado, em termos de, como decorrência dessa relação, aumentarem ou diminuir a culpabilidade do agente. Só na sua conexão

com o crime, com o facto concreto em que se integram, é que as circunstâncias podem revelar a maior ou menor gravidade do crime e da pena.

V — Pelo que na norma em causa não se estabelece qualquer presunção de culpa geradora de violação constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 596/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter comportado uma nova interpretação da norma apreciada no Acórdão n.º 407/97.**

Processo: n.º 391/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Pelo Acórdão n.º 407/97, de 21 de Maio último, o Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de «julgar inconstitucional, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, a norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal quando interpretada em termos de não impor que o acto de interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto da mesma espécie, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas». Consequentemente, concedeu provimento ao recurso, ordenando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o decidido.
- II — A questão levantada neste novo recurso pode envolver uma renovada sindicância por parte do Tribunal Constitucional que, desse modo, se arrogaria um poder ilimitado de controlo do modo como os outros tribunais executam as decisões daquele quanto a julgamentos em matéria de constitucionalidade.
- III — Isso significaria um alargamento da competência do Tribunal Constitucional, visando especificamente o controlo como o tribunal recorrido «executou» a anterior decisão daquele Tribunal, o que é, em si, insindicável na medida em que implica valoração de provas e de factos e interpretação e aplicação do direito ordinário.

IV — Não houve por parte do tribunal recorrido uma nova interpretação da norma em causa mas apenas a reforma da decisão anterior, em conformidade com o âmbito do juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 407/97.

Não é possível agora retomar a discussão da matéria, mesmo que se entendesse a mesma limitada à parte reformada que se manteve, em princípio, desfavorável à recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 602/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, sobre direitos niveladores.**

Processo: n.º 254/93.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Chefe da Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Os direitos niveladores não têm a mesma dimensão funcional teleológica dos impostos, que é a dimensão assinalada no artigo 106.º da Constituição da República, «a satisfação das necessidades financeiras do Estado» e «uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». A sua finalidade primária não é obter receitas, é concorrer para a protecção do mercado interno de certo sector, ajustando preços, no impacte da integração na Comunidade Europeia.
- II — Não existe também identidade entre direitos niveladores e receitas parafiscais, cuja criação e regime essencial reclamam ainda a reserva de competência relativa do Parlamento. As receitas parafiscais — que a doutrina distingue pelas características da «desorçamentação» e de um destino que «não é o Estado enquanto pessoa colectiva que tem por órgão o Governo» — inscrevem-se na mesma ordem de fins que a Constituição assinala aos impostos.
- III — Assim, fora do âmbito da fiscalidade ou da parafiscalidade, os direitos niveladores estão também fora do âmbito da reserva relativa de competência do Parlamento.

## ACÓRDÃO N.º 604/97

DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, referente ao tráfico de estupefacientes.**

Processo: n.º 507/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não vindo expressamente questionada, nos presentes autos, a natureza de crime de perigo abstracto do crime de tráfico de estupefacientes, dá-se esta natureza como adquirida, valendo, por isso, os argumentos de que a norma que prevê e pune tal crime não viola os princípios da necessidade das penas nem o princípio da culpa, não sendo por isso e nessa medida inconstitucional.
- II — Provado o cometimento do crime de detenção de droga ou substância psicotrópica ilícita, como o crime é de perigo abstracto, comprovada está a perigosidade geral da acção, pois a incriminação funda-se nesta perigosidade geral e não na aptidão causal para provocar perigos de certa espécie: não implica, por isso, qualquer inversão do ónus da prova que viole o princípio da presunção de inocência a exigência de que, para se considerar preenchido o tipo do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a finalidade da detenção da droga seja o consumo pessoal.

## ACÓRDÃO N.º 605/97

DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, referente à execução fiscal das dívidas ao IROMA.**

Processo: n.º 683/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A extinção dos vários organismos de coordenação económica através do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro (entre quais se encontrava a Junta Nacional dos Produtos Pecuários), não implicou a cessação da cobrança das receitas de direito público devidas a esses organismos, já que veio a ser criado um instituto público que recebeu várias das atribuições e competências desses organismos [trata-se do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), instituto que veio a ser extinto em 1994, através do Decreto-Lei n.º 197/94, de 21 de Julho].
- II — Havia, assim, lei pré-constitucional a atribuir competência à justiça fiscal para a cobrança coerciva das taxas de peste suína e de comercialização, circunstância que elimina o carácter inovador à norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, o qual manteve o regime de cobrança anteriormente utilizado para os créditos da Junta Nacional de Produtos Pecuários. Não houve, assim, alteração da distribuição de competências pré-estabelecida.
- III — Não havendo, portanto, a norma impugnada introduzido modificações na repartição de competências entre tribunais, não pode a norma ser tida como organicamente inconstitucional.

## **ACÓRDÃO N.º 609/97**

DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade durante o processo de forma adequada.**

Processo: n.º 220/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministra da Saúde.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

Tendo a questão de inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 498/88 sido suscitada por remissão para um texto anexo à peça processual apresentada no Tribunal a quo, não resultando desta que se acolheu a questão tratada nesse texto anexo e sendo que do requerimento do recurso de inconstitucionalidade resulta que a recorrente, de entre várias fundamentações, não curou de aprofundar um argumento ligado à questão de inconstitucionalidade que agora pretende ver apreciada, não se pode considerar como tendo a mencionada questão sido suscitada em termos processualmente adequados.

## ACÓRDÃO N.º 656/97

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva de um dos coarguidos.**

Processo: n.º 126/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de o destinatário das medidas de coacção ter sido o coarguido pessoa singular, representante da pessoa colectiva (a recorrente), não põe em causa a aquisição pelo magistrado em causa da «convicção de tal modo arreigada» quanto à responsabilidade daquele, convicção que vem fatalmente a estender-se quanto à responsabilidade do representado.
- II — Não pode, por isso, sustentar-se a completa cisão entre as duas responsabilidades criminais, tanto mais quanto é conhecido que a política criminal pretende, em domínios marcados do direito penal secundário, «repartir melhor as sanções repressivas e atingir não apenas os indivíduos que actuam física e intencionalmente mas também os guarda-ventos, atrás dos quais se abrigam e nos quais depositam os meios materiais propícios à acção» (formulação de André Vitu acolhida no Acórdão n.º 302/95).
- III — O facto de a pessoa colectiva não poder ser sancionada com pena de prisão detentiva não afasta a titularidade constitucional do seu direito à presunção de inocência ou do seu direito a um julgamento por um tribunal imparcial.

## ACÓRDÃO N.º 657/97

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 520.º, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação obrigatória que dela foi feita no «Assento n.º 3/93».**

Processo: n.º 256/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso de constitucionalidade é uma norma interpretativa de natureza jurisprudencial que se sobrepôs à norma legal do Código de Processo Penal.
- II — É tradicional no nosso direito a autonomização da tributação das duas acções, cível e criminal, exercidas em processo crime. No âmbito das custas (fora da reserva da Assembleia da República em matéria fiscal) o legislador ordinário goza de ampla discricionariedade no estabelecimento dos regimes que condicionam a tributação e isenções.
- III — A decisão recorrida parece reputar organicamente inconstitucional uma interpretação judicial correctiva (por a matéria de custas em processo penal estar sujeita à reserva de lei parlamentar), e não as normas do Código de Processo Penal que atribuem valor vinculativo à jurisprudência uniformizada.
- IV — Todavia, o artigo 168.º da Constituição da República tem que ver exclusivamente com o estabelecimento e repartição das competências legislativas da Assembleia da República e do Governo, pelo que, como salienta o Ministério Público, não é «legítimo operar uma pretensa limitação dos parâmetros da actividade interpretativa e integradora na aplicação do direito» por parte dos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 658/97

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º e 27.º, n.º 2, do Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), na interpretação que não estende a retroactividade aos eleitos locais já aposentados.**

Processo: n.º 41/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A legitimidade das normas dos artigos 18.º e 27.º, n.º 2, do Estatuto dos Eleitos Locais, com o sentido de não extensão do regime retroactivo que instituem às situações consolidadas, funda-se numa razão suficiente — a que distingue entre o estatuto de aposentado e de não aposentado — e é compreensível à luz dos desideratos de racionalidade, certeza e calculabilidade jurídicas. O legislador procedeu, aí, à selecção de espaços por forma razoável e não arbitrária.
  
- II — É claro que a existência de uma razão suficiente não aponta necessariamente para a obrigatoriedade de um tratamento desigual. Mas dá ao legislador a permissão para um tratamento desigual.

## ACÓRDÃO N.º 659/97

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 42.º, n.ºs 1, alínea e), e 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, referentes à forma do contrato de trabalho a termo.**

Processo: n.º 279/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em Direito do Trabalho não pode falar-se com inteira propriedade de plena autonomia da vontade. Aquele ramo do direito atribuí ao trabalhador um estatuto mínimo legalmente definido que contraria a perspectiva paritária pressuposta na generalidade dos restantes contratos, visando deste modo obter a igualdade substancial dos contraentes.
- II — A Constituição, ao garantir a segurança no emprego no artigo 53.º, deixa claro que as relações de trabalho subordinado não se configuram como relações entre iguais e impõe ao legislador a obrigação de consagrar instrumentos que visem a estabilidade da posição do trabalhador na relação de emprego e a sua funcionalização aos interesses da entidade patronal. O condicionamento da possibilidade legal da celebração do contrato de trabalho a prazo é um desses instrumentos.
- III — A exigência legal de fazer constar do contrato escrito de trabalho a termo certo o motivo justificativo do termo não é arbitrária nem cria um privilégio inaceitável para o trabalhador, dada a excepcionalidade da contratação a termo e a necessidade da limitação da sua utilização pelos empregadores, contribui ainda para a realização efectiva da estabilidade e segurança no emprego e tem em vista o posterior controlo judicial dos pressupostos do contrato.
- IV — A consequência jurídica da inobservância, quer da forma escrita do contrato, quer do motivo justificativo da aposição de um termo, que leva a que seja considerada nula apenas a aposição do termo e não todo o contrato, é

uma sanção adequada e proporcionada, que se justifica por compensar a desigualdade inicial dos contratantes.

## ACÓRDÃO N.º 664/97

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida ter natureza precária.**

Processo: n.º 89/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência do Tribunal Constitucional não se encontrar este vinculado à indicação dos princípios ou normas constitucionais que o recorrente entenda terem sido violados. O Tribunal só pode julgar (in)constitucional a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.
- II — Acerca da admissão ou não do recurso de constitucionalidade nos procedimentos cautelares, o Tribunal Constitucional já entendeu que, visando os procedimentos cautelares uma solução provisória, é no processo principal que hão-de ser dirimidas as questões substantivas, aí decidindo-se em definitivo a matéria de (in)constitucionalidade, pelo que não há que tomar conhecimento daquele recurso.
- III — É facto que a suspensão do despedimento, como faculdade concedida por lei ao trabalhador para se opor à eficácia da decisão de despedimento, é uma providência cautelar destinada a salvaguardar a utilidade da impugnação judicial do despedimento, de forma a que a nulidade do despedimento possa conduzir à plena restauração do vínculo laboral.

## **ACÓRDÃO N.º 685/97**

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

**Confirma, em plenário, o Acórdão n.º 500/97, na parte em que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativa à execução fiscal das dívidas ao IROMA.**

Processo: n.º 682/96.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Rebeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

**Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 500/97.**

## ACÓRDÃO N.º 720/97

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas a) e c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal referentes a alteração das medidas de coacção.**

Processo: n.º 390/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Do bloco normativo invocado pela recorrente, só o artigo 204.º, alíneas a) e c), do Código de Processo Penal foi aplicado na decisão e, isoladamente considerado, não ofende manifestamente a Constituição.
- II — Não viola a Constituição o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal quando estatuem que nenhuma medida de coacção, à excepção do previsto no artigo 196.º («Termo de identidade e residência»), pode ser aplicada se, em concreto, se não verificar «fuga ou perigo de fuga» ou «perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa».
- III — Por outro lado, não se vê que haja impedimento constitucional a que possa haver revisão da aplicação das medidas de coacção durante o processo, revisão que é mesmo obrigatória de três em três meses no caso da prisão preventiva, quando, em concreto, se verifique, a partir de certo momento, a existência de fortes indícios de prática de crime doloso que desaconselha a aplicação ou manutenção de caução ou de outra medida mais favorável prevista na lei.

## ACÓRDÃO N.º 722/97

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

**Julga extinto o recurso relativo ao despacho que ordenou a prisão preventiva, por inutilidade superveniente.**

Processo: n.º 393/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não é aplicável ao presente recurso o entendimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional de que, em casos de detenção ou prisão preventiva, mantém o interesse o recurso constitucional interposto da decisão ordenatória de privação de liberdade, ainda que no subsequente desenrolar do processo de extradição ou criminal se venha a confirmar ou modificar essa medida de privação da liberdade, para o efeito do exercício do direito fundamental do arguido a pedir uma indemnização contra o Estado em caso de prisão ilegal.
- II — A recorrente acabou por se conformar com a medida de coacção que foi mantida após a condenação em primeira instância, não se vendo que interesse prático atendível poderá justificar a prossecução do presente recurso quanto a uma decisão que já foi consumida por decisão judicial subsequente não impugnada de forma autónoma.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 644/97

DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

**Defere a reclamação contra não admissão de recurso, por ter ocorrido suscitação atempada de questão de inconstitucionalidade relativa à interpretação da norma do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 250/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade, reportado necessariamente a normas, não exclui um pronunciamento — e logo uma legítima suscitação — referido à interpretação ou sentido com que a norma foi tomada no caso concreto e aplicada na decisão recorrida. Constitui esta, com efeito, uma modalidade correcta de suscitação da questão de inconstitucionalidade normativa e foi neste caso a forma através da qual a reclamante introduziu tal questão.
  
- II — E fê-lo em momento processualmente adequado, quando confrontada no processo com o sentido interpretativo do artigo 734.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em termos de não lhe ser exigível colocar previamente a questão.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 537/97

DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

1.º Julga que, face à sua extinção de facto já ao tempo, não se verifica, quanto à União de Esquerda para a Democracia Socialista (UEDS), cuja extinção de jure foi entretanto reconhecida e decretada pelo Acórdão n.º 356/97 deste Tribunal, nem quanto ao Movimento de Esquerda Socialista (MES), aos Grupos Dinamizadores de Unidade Popular (GDUP's) e ao Partido de Unidade Popular (PUP), a omissão do cumprimento, no ano de 1994, das obrigações impostas pelos artigos 10.º, 12.º e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, nem, consequentemente, a correspondente infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da mesma Lei;

2.º Julga cometida pelo Partido Trabalhista (PT), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Partido Política XXI (P XXI), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pelo Partido Monárquico (PPM), pelo Partido Renovador Democrático (PRD), pelo Movimento O Partido da Terra (MPT), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), pelo Movimento Independente para a Reconstrução Nacional/Partido da Direita Portuguesa (MIRN/PDP), pela Frente Socialista Popular (FSP) e pelo Partido da Democracia Cristã (PDC) a infracção prevista no citado artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1994, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma Lei, e, consequentemente, punir cada um desses partidos, considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com coima no valor de 5 salários mínimos nacionais correspondentes ao ano de 1995, ou seja, no valor de 260 000\$00;

3.º Julga cometida pela União Democrática Popular (UDP) e pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) a infracção prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1994, da obrigação consignada no artigo 10.º dessa Lei, e, em consequência, punir cada um desses partidos, nos seguintes termos:

A União Democrática Popular, com coima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao dito ano de 1994, ou seja, no valor de 493 000\$00;

O Partido Socialista Revolucionário, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com coima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 246 500\$00;

4.º Julga cometida pelo Partido Popular (CDS/PP) a infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da inobservância, no ano de 1994, quanto a um donativo de pessoa colectiva, do limite estabelecido no n.º 2, e, quanto a dois donativos de pessoas singulares, do limite estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º dessa Lei, e, em consequência, punir esse partido com coima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 493 000\$00.

Processo: n.º 2/CPP.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Acórdão ditado para a Acta.

## SUMÁRIO:

- I — A inscrição de um partido político no correspondente registo confere-lhe não só as faculdades de intervenção política que estão constitucional e legalmente atribuídas e mesmo reservadas a esse tipo de organizações como um conjunto de direitos e prerrogativas que a estas são outorgadas pela lei em razão da sua específica função no sistema político.
- II — Ainda quando um partido político, através dos seus órgãos próprios, haja deliberado suspender a actividade, a verdade é que poderá sempre, a todo o momento, e até só ocasional e episodicamente, «reactivar» o exercício daquelas faculdades, direitos e prerrogativas, sem necessidade de previamente reactivar o seu registo, que se manteve entretanto plenamente válido e eficaz. Mas então, se as faculdades de intervenção política, os direitos e as prerrogativas do partido se mantiveram durante a «suspensão», outra coisa não pode concluir-se senão que se mantiveram de igual modo as suas obrigações.
- III — Face ao prazo concedido ao Tribunal Constitucional para a apreciação das contas anuais dos partidos políticos e ao conjunto de diligências e procedimentos que essa apreciação implica, não é possível deixar indefinidamente em aberto a possibilidade, e até a obrigação, de o Tribunal apreciar contas de partidos políticos que não lhe foram atempadamente apresentadas. Há-de haver aí um limite — e é razoável considerar que esse limite nunca poderá, no máximo, estar para além do momento em que os partidos políticos são notificados da omissão, violadora da lei, em que incorreram.
- IV — No caso em apreço, o circunstancialismo invocado tanto pela UDP como pelo PSR não era de molde a constituir uma situação de inexigibilidade, susceptível de precluir a sua responsabilidade contra-ordenacional pelo incumprimento do dever, estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de possuírem contabilidade organizada, nos termos exigidos nesse diploma.

V — O recebimento ou aceitação de donativos excedendo os limites legais por parte do PP não pode deixar de ser havida como dolosa, pois o Tribunal entende estar-se perante um comportamento subjectivamente censurável, gerador da correspondente responsabilidade contra-ordenacional.

## ACÓRDÃO N.º 667/97

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, quer por não se tratar de acto administrativo contencioso recorrível, quer por manifesta extemporaneidade.**

Processo: n.º 592/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A deliberação em causa não tem a natureza de acto administrativo contenciosamente recorrível, ou acto susceptível de causar lesão de direitos ou interesses legalmente protegidos. Trata-se, antes, de um acto opinativo, que contém o ponto de vista da Comissão Nacional de Eleições sobre certo comportamento de promoção de uma candidatura, a qual recomenda a cessação de tal comportamento, anunciando a eventual apresentação de queixa-crime no caso da não-cessação do comportamento. Acresce que a eventual apresentação de queixa-crime ao Ministério Público não se poderia configurar como deliberação contenciosamente recorrível, dada a própria natureza desse acto.
  
- II — O acto de interposição do recurso é manifestamente extemporâneo, visto o recorrente não ter alegado quaisquer razões atinentes ao atraso na recepção do ofício da Comissão Nacional de Eleições que notificava a candidatura de deliberação agora impugnada.

## ACÓRDÃO N.º 668/97

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, declarando elegível cidadão eleitor residente no estrangeiro.**

Processo: n.º 591/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Nas eleições autárquicas, têm capacidade eleitoral passiva todos os cidadãos eleitores, sem dependência do facto de o seu recenseamento se ter verificado na área da respectiva autarquia ou de qualquer outra circunscção autárquica. Ou seja: a elegibilidade não está dependente do recenseamento numa qualquer unidade geográfica, mas tão-somente da inscrição no recenseamento eleitoral na sua universalidade.
- II — O modo adequado de, nos processos de apresentação de candidaturas, se provar a inscrição no recenseamento eleitoral é, em regra, a certidão extraída dos respectivos cadernos.

## ACÓRDÃO N.º 670/97

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Considera elegíveis candidatos que não apresentaram tempestivamente fotocópias dos bilhetes de identidade.**

Processo: n.º 597/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O ordenamento jurídico eleitoral das autarquias locais não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do bilhete de identidade, satisfazendo-se com a identificação do número, arquivo de identificação e data do mesmo.
- II — Consta da jurisprudência do Tribunal Constitucional a denominada «cascata» do processo eleitoral, no sentido de que o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, não pode ser subvertido mercê de decisões extemporâneas, que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais. A principal consequência desta concepção do desenvolvimento «em cascata» do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas.
- III — No entanto, *in casu*, nunca se poderia invocar a teoria da «cascata» do processo eleitoral, uma vez que, como se salientou, a falta de junção de fotocópia do bilhete de identidade dos candidatos não constitui qualquer irregularidade processual que careça de ser suprida, com base em notificação do juiz ou por iniciativa do mandatário da lista.

## **ACÓRDÃO N.º 671/97**

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Declara elegíveis candidatos à Assembleia Municipal de Mira, considerando suprida a irregularidade processual com a junção de certidões integrais de recenseamento eleitoral.**

Processo: n.º 599/97.

Plenário

Requerente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — Sendo a irregularidade a falta de prova da capacidade eleitoral activa de cada candidato, essa prova deve considerar-se feita com a entrega da parte superior, correspondente ao requerimento, de cada certidão.
  
- II — Com efeito, a correspondência entre as duas partes estabelece-se através do mesmo número de eleitor indicado em ambas e confirma-se com a continuidade física do mesmo documento original, pelo que nenhuma dúvida pode haver quanto ao recenseamento de cada candidato.

## **ACÓRDÃO N.º 675/97**

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Declara elegível para a Assembleia Municipal de Pedrógão Grande um candidato agente da Polícia Judiciária.**

Processo: n.º 594/97.

Plenário

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

- I — Se bem que a Lei de Segurança Interna abra a possibilidade de o exercício de funções de segurança interna ser cometido também à Polícia Judiciária, essa não é a sua função essencial ou típica.
  
- II — Este argumento articula-se com um outro: o de que a natureza fundamental do direito de participação política — o direito de ser eleito — exige níveis intensos de justificação para os seus limites.

## ACÓRDÃO N.º 676/97

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Nega provimento ao recurso de despacho de rejeição de listas por falta do número legalmente previsto de proponentes.**

Processo: n.º 595/97.

1ª Secção

Requerente: Mandatário do M.I.C. (Movimento Independente de Cidadãos).

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É tempestivo o recurso interposto antes da data de afixação à porta do edifício do tribunal de comarca da relação das listas admitidas, uma vez que a prematuridade da interposição não obsta ao seu conhecimento.
- II — Não distinguindo a jurisprudência do Tribunal Constitucional entre irregularidades essenciais e não essenciais nem entre irregularidades mais ou menos importantes — só sendo insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa ser já de todo em todo corrigida —, o suprimento da falta do número legal de proponentes é admissível dentro do prazo legal.
- III — As irregularidades processuais que não tenham sido detectadas pelo juiz ou que este não tenha mandado suprir por considerar tratar-se de vício insuprível, poderão ser supridas pelos mandatários por iniciativa própria.
- IV — No entanto, uma vez que o processo eleitoral se desenvolve em cascata, regendo-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, o suprimento das irregularidades só poderá ter lugar até ao momento em que o juiz vier a decidir sobre a admissão ou rejeição das listas, ou até à reclamação, o que não sucedeu no caso, para quem entender que a teoria da cascata é demasiado rigorosa.
- V — Aos partidos políticos, coligações ou frentes de partidos e aos grupos de cidadãos eleitores incumbe, através dos seus mandatários, apresentar as candidaturas com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que

sobre eles recai o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos, e da elegibilidade dos candidatos.

## ACÓRDÃO N.º 677/97

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**Considera elegível para a Câmara Municipal de Lajes das Flores candidato que é arrendatário rural do município.**

Processo: n.º 596/97.

Plenário

Requerente: Mandatário da CDU.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A regra é a da elegibilidade dos cidadãos, justificando-se a inelegibilidade por via de excepção, como restrição ao direito à candidatura, na medida em que necessária para garantir a liberdade de voto e o exercício isento e imparcial dos cargos autárquicos.
- II — É a esta luz que deve ser entendida a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76: projecção do objectivo do legislador ao assegurar o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos.
- III — Deve, por isso, considerar-se elegível o candidato que se apresenta como arrendatário para fins de exploração agro-pecuária em contexto de mera natureza contratual civilista, sujeito à disciplina jurídica respectiva [sem prejuízo de se poder vir a verificar uma situação posterior de perda de mandato, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro].

## ACÓRDÃO N.º 678/97

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

**Considera elegível funcionário de finanças que exerce a sua actividade fora da área do município a que se candidata.**

Processo: n.º 604/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A alteração legislativa da Lei n.º 9/95, de 7 de Abril, ao Decreto-Lei n.º 701-B/76 terá tido a sua razão de ser no facto de o Tribunal Constitucional ter inicialmente considerado que a inelegibilidade dos funcionários de justiça, ao contrário da respeitante aos funcionários de finanças com funções de chefia, era efectivamente de âmbito nacional, por se relacionar com o estatuto funcional daqueles mesmos funcionários. Assim, apenas quanto aos funcionários de justiça se tornaria necessário esclarecer que se pretendia reduzir a inelegibilidade ao âmbito exclusivamente local.
- II — É bem verdade que, após a segunda revisão constitucional, este Tribunal veio a considerar que, face ao novo artigo 50.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, a referida inelegibilidade dos funcionários de justiça apenas podia subsistir como mera inelegibilidade local, sendo um meio de defesa da liberdade de escolha dos eleitores.
- III — Este circunstancialismo, porém, em nada altera — antes pelo contrário — o facto de a inelegibilidade dos funcionários de finanças com funções de chefia dever manter o seu estrito âmbito local: é que as razões que levaram este Tribunal, em 1989 e em 1993, a concluir pela inaceitabilidade de uma inelegibilidade de âmbito nacional para os funcionários de justiça, face ao preceituado no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, são igualmente válidas, e por maioria de razão, para os funcionários de finanças com funções de chefia.
- IV — Assim sendo, resulta que a inelegibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 para os funcionários de finanças com

funções de chefia apenas opera relativamente à respectiva candidatura a órgãos das autarquias em cuja área exerçam a sua actividade.

## ACÓRDÃO N.º 681/97

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

**Rejeita a lista de candidatos à eleição para uma assembleia de freguesia, proposta por um grupo de eleitores, por a declaração de propositura não conter as assinaturas dos cidadãos eleitores que a propõem.**

Processo: n.º 608/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (agora na redacção da Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro) não dispensa as assinaturas dos cidadãos eleitores que se agruparam para propor uma lista de candidatos à eleição para uma assembleia de freguesia.
- II — Em consonância com o que preceitua o Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, o referido artigo 18.º, n.º 3, apenas deixou de exigir que essas assinaturas sejam reconhecidas por notário.

## ACÓRDÃO N.º 682/97

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

**Declara inelegível funcionário de finanças com funções de chefia, na área do município a que se candidata.**

Processo: n.º 609/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — De harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, não podem ser eleitos para os órgãos do poder local, entre outros, os funcionários de finanças com funções de chefia.
- II — A partir da segunda revisão constitucional a razão de ser daquele preceito deve ser perspectivada como radicando, quer no afastamento do perigo da *captatio benevolentiae*, quer na necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos.
- III — O Tribunal Constitucional, na evolução da sua jurisprudência, e relativamente aos funcionários judiciais, veio, embora com votos dissidentes, a considerar que, sendo a razão material da sua inelegibilidade fundada no afastamento do perigo da *captatio benevolentiae*, a mesma só deveria ser aceite relativamente ao âmbito local, ou seja, só deveria constituir restrição ao direito de ser eleito para os órgãos autárquicos da área onde os funcionários judiciais desempenhavam, como tais, as respectivas funções.
- IV — Por intermédio da Lei n.º 9/95, de 7 de Abril, tocantemente àqueles mesmos funcionários, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 veio excepcionar da inelegibilidade ditada pela alínea a) do seu n.º 1 a situação daqueles «que se candidatem a órgãos do poder local sediados em área de jurisdição diferente daquela onde exercem a função judicial».
- V — Essa alteração legislativa levou a que os juízes dissidentes da maioria, no recente Acórdão n.º 678/97, tivessem aceite que a alteração legislativa introduzida pela dita Lei n.º 9/95 se havia de repercutir na situação dos

funcionários de finanças com funções de chefia, já que diferentes se não postavam as razões de inelegibilidade para uns e para outros, razões essas que se suportam em atalhar o perigo decorrente de tais funcionários, por virtude das funções que exercem, poderem influenciar os eleitores.

- VI — Neste contexto, a inelegibilidade em apreço — reportada a funcionários de finanças com funções de chefia — há-de ser vista como incidindo, e tão-só, no âmbito local, à semelhança da exceção consagrada para os hoje designados secretários de tribunais superiores e oficiais de justiça no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.
  
- VII — Ora, *in casu*, como o candidato exerce funções como adjunto de chefe de repartição de finanças de um concelho a cuja câmara se candidata, a situação de que curam os autos, perante a postura assumida por este Tribunal, cai no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

## ACÓRDÃO N.º 683/97

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

Confirma a decisão recorrida na parte em que ordena a alteração da lista reclamada, fazendo entrar para o lugar do candidato excluído o primeiro candidato suplente e, simultaneamente, rejeita a candidatura do cidadão eleitor indicado naquela lista para substituir o candidato elegível.

Processo: n.º 602/97.

Plenário

Recorrente: Mandatária do PPM.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Porque no processo eleitoral, segundo vem entendendo o Tribunal Constitucional, ainda que com votos de vencido, vigora o princípio da aquisição progressiva dos actos, o suprimento de irregularidades apenas se pode fazer em prazos que permitam respeitar aquele princípio. Assim, se há notificação do juiz, o prazo termina com o último dia do prazo fixado; se o juiz não notou irregularidades ou inelegibilidades, o prazo termina com a prolação do despacho do juiz que admite as listas.
- II — O suprimento de irregularidades não detectadas pelo juiz em determinada lista — no caso estas foram objecto de reclamação por parte de outra lista concorrente — pode ocorrer por iniciativa dos mandatários da lista em causa, mas apenas até ao momento em que o juiz profere o despacho de admissão.
- III — Por essa razão, não pode o mandatário da lista em causa substituir um candidato nela incluído, ao qual a reclamação imputa uma inelegibilidade, por outro cidadão eleitor que não integrava originariamente a lista já apresentada e admitida, sem prejuízo de poder contraditar os fundamentos da reclamação.

## ACÓRDÃO N.º 692/97

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão de admissão de lista de candidatos à Assembleia Municipal da Covilhã, nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil; concede provimento ao recurso no que respeita à condenação por litigância de má fé que se dá sem efeito.

Processo: n.º 620/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Na jurisprudência do Tribunal Constitucional cuida-se que o processo eleitoral seja depurado de incidentes e decisões extemporâneos, não moldados de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma que os diversos estágios do iter processual, uma vez consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa, vir a ser impugnados.
- II — É neste enfoque que deve ser compreendida a jurisprudência existente relativa ao suprimento de irregularidades processuais, não distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, e é também nesta perspectiva que se deve compreender a economia da urgência a implicar decisões sem delonga, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.
- III — Não tem cabimento a invocação da violação do princípio da igualdade, com assento no artigo 13.º da Constituição, quando se está perante um regime legal igualmente observável por todos quantos têm legitimidade para a apresentação de candidaturas, sejam delegados, por eles designados, sejam grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a lei os admite.
- IV — A má fé representa uma modalidade de dolo processual que consiste na utilização maliciosa e abusiva do processo, o que acontece quando, nomeadamente, se utilizam meios processuais com fim diverso daquele

para que a lei os prevê ou se atenta conscientemente contra a verdade, por acção ou omissão.

- V — No caso concreto, a apresentação da lista sob reclamação foi atempada e não há incompatibilidade com o regime do Decreto-Lei n.º 701-B/76 e a sua estrutura compartimentada e calendarizada: ao prever, no seu artigo 149.º-A, a utilização subsidiária da lei processual civil, com excepção do disposto nos actuais n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do respectivo Código, o legislador assumiu aqui uma dada medida de flexibilização do rigor procedimental que o princípio da aquisição progressiva dos actos e o fim do processo eleitoral comportam.

## ACÓRDÃO N.º 695/97

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

**Determina a alteração das provas tipográficas dos boletins de voto em causa, ampliando-se a dimensão do símbolo da coligação «Mais Lisboa».**

Processo: n.º 617/97.

Plenário

Requerente: Coligação Eleitoral «Mais Lisboa».

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente pré-determinados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos.
- II — Daqui resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respectivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser.
- III — Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exactamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correcta identificação dos partidos que compõem cada uma delas.

## **ACÓRDÃO N.º 696/97**

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

**Não conhece do recurso, por o despacho recorrido não constituir a decisão final passível de ser impugnada perante o Tribunal Constitucional e o recurso ter sido apresentado fora de prazo.**

Processo: n.º 624/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PSD.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — Só deverá conhecer-se do recurso interposto, se o despacho recorrido for uma decisão final relativa à apresentação de candidaturas para uma assembleia de freguesia.
  
- II — O contencioso de apresentação de candidaturas, tendo por destinatário o Tribunal Constitucional, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal da comarca, e, por isso, onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 697/97

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Confirma a decisão de não admissão de lista às eleições para uma assembleia de freguesia, apresentada por um grupo de cidadãos independentes, com fundamento em irregularidades de várias naturezas quanto ao número e identificação dos proponentes.

Processo: n.º 615/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário da lista «Por S. Lázaro».

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Precedendo reclamação de outra lista candidata, e no âmbito de tal reclamação, o juiz do processo pode, depois de ter mandado corrigir irregularidades — o que foi feito pela lista em causa, — voltar a analisar a regularidade da mesma lista, sem que tal signifique violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 666.º do Código de Processo Civil.
- II — Dado que, por aplicação do princípio da aquisição progressiva dos actos, qualquer irregularidade de uma determinada lista já não pode ser corrigida no momento em que interpõe recurso para o Tribunal Constitucional, os documentos que junta com a interposição do recurso poderão apenas corroborar outros documentos existentes no processo.
- III — No caso, como decorre da matéria dada como provada face à análise da documentação junta aos autos, verifica-se que a lista do grupo de cidadãos recorrente poderia contar com o número de proponentes legalmente previstos se estivessem preenchidos os restantes requisitos legais exigidos.
- IV — No entanto, o recurso tem de improceder uma vez que falta, quanto a um certo número de cidadãos eleitores proponentes, necessário para perfazer o número legal, a menção da data do bilhete de identidade, elemento essencial para avaliar *prima facie* a regularidade de tal documento de identificação, e, quanto a outros, do número desse documento, tendo em conta a Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro, que aboliu a exigência de uma declaração de

propositura com as assinaturas reconhecidas nos termos gerais, que foi substituída por «uma declaração de candidatura, indicando os requerentes o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade».

## ACÓRDÃO N.º 700/97

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

**Considera elegível para a Câmara Municipal um funcionário da autarquia, nomeado para cargo dirigente em regime de comissão de serviço.**

Processo: n.º 607/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A questão do âmbito de aplicação do conceito de «funcionário de órgão representativo da freguesia ou do município» põe-se especialmente nos casos em que se pode dizer que tal funcionário exerce a sua actividade em alguma outra entidade pública, a cujo serviço se encontra adstrito por requisição, mediante licença sem vencimento de longa duração ou em comissão de serviço, por exemplo, ou de cujos órgãos é titular.
- II — No presente caso, o funcionário em questão, ao ser nomeado em comissão de serviço director do Serviço Sub-Regional de Setúbal, equiparado a subdirector-geral, passou a ter este último cargo como cargo de origem, no sentido de que, se for eleito presidente da Câmara Municipal, se suspende a comissão de serviço, contando o tempo da suspensão como tempo de serviço prestado no cargo de director, equiparado a subdirector-geral, regressando a esse cargo quando cessar a suspensão da comissão de serviço. Por outro lado, se regressar ao serviço autárquico de origem, fá-lo-á para um novo lugar criado especialmente ex novo, em categoria superior à que possuía à data da nomeação para dirigente em comissão de serviço, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção da carreira e em escalão a determinar, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro [artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93].
- III — Entende a maioria do Tribunal Constitucional que na hipótese de licença sem vencimento de longa duração não se preenche o conceito da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76: a razão pela qual o legislador

estabelece a inelegibilidade aí consignada é evitar qualquer confusão — e antes garantir uma clara separação — entre o nível que se poderá dizer ainda político da tomada das deliberações e decisões autárquicas e o nível puramente administrativo da sua execução.

- IV — Esta separação está garantida, desde logo, pela suspensão da comissão de serviço, que se exerce fora da autarquia, como consequência da eleição para presidente da Câmara, e pelo reingresso na mesma comissão e no mesmo cargo não autárquico, quando findar o exercício do cargo electivo, pelo que não se justifica a inelegibilidade.

## ACÓRDÃO N.º 703/97

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997

**Determina a rectificação da lista de candidatos à eleição da Assembleia de Freguesia de Maçal do Chão, por troca de lugares entre os dois primeiros candidatos.**

Processo: n.º 625/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PSD.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Da rejeição de um candidato inelegível é imediatamente notificado o mandatário da lista para que se proceda à respectiva substituição (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro). A lei não impede, assim, que a alteração da lista se faça por troca, desde que não se mantenha a situação de inelegibilidade.
  
- II — Dado que a inelegibilidade em causa nestes autos apenas se verifica no caso de o candidato ocupar o primeiro lugar da lista, não há impedimento algum a que se proceda à sua substituição pelo candidato que ocupava o segundo lugar, passando aquele para o lugar do seu substituto.

## **ACÓRDÃO N.º 710/97**

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

**Não toma conhecimento do pedido de suspensão de eficácia de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.**

Processo: n.º 718/97.

Plenário

Requerentes: Câmara Municipal de Sintra e sua presidente.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

**Não pode o Tribunal Constitucional conhecer de um meio processual acessório, quando o meio processual principal (o recurso contencioso de anulação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições) não foi deduzido judicialmente em devido tempo.**

## ACÓRDÃO N.º 714/97

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

**Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das autarquias locais do concelho de Loures pela qual se determinou a não realização da assembleia de apuramento geral, devendo em consequência aquela assembleia de apuramento geral iniciar os seus trabalhos.**

Processo: n.º 719/97.

Plenário

Recorrentes: Candidatos da lista da CDU.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Tanto o n.º 2 como o n.º 3 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 impõem, claramente, o início do apuramento geral. De um juízo prognóstico que conclua pela impossibilidade de dar cumprimento às segunda e terceira partes do artigo 96.º, n.º 2, por ser impossível obter elementos em falta no prazo de quarenta e oito horas, não se pode inferir qualquer permissão legal de não iniciar imediatamente o apuramento imposto pela primeira parte do n.º 2 do artigo 96.º
- II — Por outro lado, considerando-se que não está em causa apenas a falta de elementos, mas antes, um inevitável adiamento da votação para a Assembleia de Freguesia, que não se realizou sequer em cinco secções de voto, também será forçoso concluir que as operações de apuramento devem ser imediatamente iniciadas, visto que a reunião no dia seguinte ao da votação (ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade) se destina apenas a «completar as operações de apuramento», nos termos do artigo 96.º, n.º 3.
- III — Deste modo, a assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das autarquias locais do concelho de Loures tinha o dever de cumprir o disposto no artigo 96.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, na exacta medida em que o podia fazer: dando início ao apuramento geral, directamente imposto pela primeira parte do artigo 96.º, n.º 2, e pressuposto pelo artigo 96.º, n.º 3.

## ACÓRDÃO N.º 717/97

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

**Não toma conhecimento dos recursos de deliberações da assembleia de apuramento geral do concelho de Loures por prematuros.**

Processo: n.º 721/97.

Plenário

Recorrentes: Candidatos do CDS-PP e do PCTP/MRPP.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto ao abrigo do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral), incide, como recurso do contencioso eleitoral de anulação, sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, proporcionando eventualmente a anulação do acto eleitoral, nos termos do artigo 105.º do mesmo diploma.
- II — Face à especificidade subjacente do contexto factual e ao seu controlo contencioso, perfila-se uma ideia de prejudicialidade, decorrente, antes de mais, da necessidade de a assembleia de apuramento geral proceder às operações preliminares e de apuramento geral da sua competência, lavrando seguidamente acta do apuramento geral, na qual devem constar «os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 95.º e as decisões que sobre eles tenham recaído».
- III — Assim, não é possível, em momento anterior a essas operações, conhecer das reclamações ou protestos apresentados, como, na circunstância, não será exigível que o ónus da prova que recai sobre os recorrentes implique a prova desses protestos, nem tão-pouco apreciar, face à verificação de irregularidades ou ilegalidades, se estas contêm a virtualidade de poderem influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.
- IV — O recurso mostrou-se prematuro, mas os recorrentes não ficam impedidos de apreciação contenciosa das irregularidades invocadas, uma vez que o poderão fazer, após a afixação do edital.

V — O segundo recurso, interposto ao abrigo do artigo 102.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pressupõe a verificação dos pressupostos legais fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º da Lei Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 725/97

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Confirma como nulo o voto em que a cruz está na sua quase totalidade fora do quadrado.**

Processo: n.º 734/97.

Plenário

Recorrente: Candidata do PS.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A declaração de vontade que o voto traduz tem de ser feita através de uma cruz assinalada no quadrado correspondente à lista concorrente, se bem que essa cruz possa não estar perfeitamente desenhada e exceder os limites do quadrado, sendo, em todo o caso, indispensável que assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
  
- II — Nesta perspectiva, entende-se não ser válido o voto se a cruz for assinalada completamente no exterior do quadrado, ou pelo menos a sua quase totalidade, quando, como é o caso, o ponto de intersecção das duas linhas se situa fora da figura.

## **ACÓRDÃO N.º 728/97**

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Julga improcedente o recurso, por o recorrente não ter cumprido o ónus probatório de apresentação do boletim de voto controvertido.**

Processo: n.º 736/97.

Plenário

Recorrente: Mandatário do PS.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — A função identificadora que a cruz deve cumprir só poderá ser realizada, se a mesma se encontrar no respectivo quadrado, e não em qualquer outro local do boletim, designadamente no símbolo de um partido concorrente.
  
- II — É sobre o recorrente que impende o ónus da prova, para o que deve especificar na petição do recurso os fundamentos de facto e de direito e fazer acompanhar tal petição de todos os elementos de prova.

## ACÓRDÃO N.º 729/97

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Nega provimento ao recurso de deliberação de assembleia de apuramento geral que indeferira a recontagem de votos válidos.**

Processo: n.º 737/97.

Plenário

Recorrente: Candidato do PS.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Entre as operações de apuramento geral definidas nos artigos 97.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 não se inclui a recontagem de votos válidos. Tal recontagem só se impõe em casos excepcionais, quando, por manifesta deficiência do apuramento parcial, se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respectivas actas.
- II — No caso vertente, a assembleia de apuramento geral deliberou proceder à recontagem apenas para afastar suspeições não fundamentadas, para que dúvidas não subsistissem sobre a contagem efectuada nas mesas de voto; e do teor da acta extrai-se que pretendia reanalisar os votos considerados válidos no apuramento parcial, embora não reclamados nem protestados.
- III — Assim sendo, porque a recontagem se apresentava ilegal — quando associada à reclassificação dos votos considerados válidos pelas mesas de voto — ou inútil — quando destinada apenas a conferir esses votos, sem proceder à alteração dos resultados dos apuramentos parciais —, bem se compreende que a assembleia de apuramento geral, ao dar-se conta desse facto, tenha posto fim à referida contagem, não praticando, com isso, qualquer ilegalidade.

## **ACÓRDÃO N.º 734/97**

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Confirma como nulo voto com a cruz fora do quadrado.**

Processo: n.º 743/97.

Plenário

Recorrente: Candidato da CDU.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

- I — Sendo o direito de sufrágio um direito fundamental de natureza política, é constitucionalmente lícito condicionar o seu exercício a certos formalismos, desde que previstos na lei. Ora, é indubitável que a lei estatui de forma rigorosa o modo de expressar o voto de cada eleitor, prevendo os casos em que o deficiente preenchimento do boletim de voto torna o mesmo nulo.
  
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional exige que a cruz, ainda que imperfeitamente desenhada, se encontre no quadrado destinado a esse efeito.

## ACÓRDÃO N.º 736/97

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Nega provimento ao recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral que indeferiu pedido de audição dos membros de uma assembleia de apuramento parcial.**

Processo: n.º 738/97.

Plenário

Recorrente: Candidato do CDS-PP.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com o estatuído no artigo 96.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, «[o] apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem», comandando, por seu turno, o artigo 98.º que o apuramento geral consiste, por entre o mais, na verificação «do número total de eleitores inscritos e dos votantes na área do respectivo município», do «número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número de votos nulos».
- II — Por outra banda, o n.º 3 do artigo 88.º ainda do mesmo diploma legal é claro ao dispor que «[e]m caso de divergência entre o número dos votantes apurados [pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais — cfr. n.º 1] nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números».
- III — Sendo assim, e tendo em atenção as disposições legais já citadas, a pretensão de ouvir os membros da mesa sobre tal divergência, não tinha qualquer razão de ser.

## ACÓRDÃO N.º 739/97

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

**Nega provimento ao recurso, na parte em que se requeria a anulação da votação na assembleia de voto da freguesia de Bilhó, relativamente à eleição da assembleia municipal de Mondim de Basto; concede provimento ao recurso, na parte referente à eleição da assembleia de freguesia de Bilhó, anulando-se a votação.**

Processo: n.º 729/97.

Plenário

Recorrentes: Mandatário e candidato do PS.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Na ausência da legalmente exigida deliberação fundamentada sobre o protesto apresentado, e suscitada que foi ali a inexistência de fundamento para o voto acompanhado, torna-se impossível ao Tribunal Constitucional controlar a legalidade de actuação da mesa, do ponto de vista substancial, por ocorrer, desde logo, um vício formal que impede a aferição dos critérios por ela seguidos.
- II — Tal vício formal constitui também uma ilegalidade correlacionada com a suscitada questão de voto acompanhado, por parte de 38 eleitores e pode servir de fundamento à anulação do acto eleitoral, caso possa influir no resultado da eleição do órgão autárquico em causa.

**ACÓRDÃOS  
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1997  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 538/97, de 24 de Setembro de 1997 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste que a coligação formada pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD e o Partido Popular — CDS-PP, com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do município de Lisboa, a realizar em 1997, use a denominação «Lisboa Cidade», a sigla «PPD/PSD — CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Outubro de 1997.)

**Acórdão n.º 541/97, de 24 de Setembro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 448/97.

**Acórdão n.º 542/97, de 24 de Setembro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 543/97, de 24 de Setembro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 544/97, de 30 de Setembro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 545/97, de 30 de Setembro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma adequada.

**Acórdão n.º 546/97, de 30 de Setembro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 547/97, de 1 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 550/97, de 1 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 551/97, de 1 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 552/97, de 6 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Popular — CDS-PP e pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD, com o objectivo de concorrer a todos os órgãos representativos das autarquias locais do concelho do Porto, nas eleições a realizar a 14 de Dezembro de 1997, use a denominação «O Norte mais Forte», a sigla «CDS-PP — PPD/PSD» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1997.)

**Acórdão n.º 553/97, de 6 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo PPD/PSD e o CDS-PP, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997, no município de Amarante, relativamente às assembleias de freguesia de Aboim, Cepelos, Fregim, Freixo de Baixo, Fridão, Gatão, Jazente, Louredo, Lufrei, Madalena, Mancelos, Padronelo, São Gonçalo, São Simão de Gouveia, Telões, Travanca, Várzea e Vila Chão do Marão, use a denominação «O Norte mais Forte», a sigla «PPD/PSD — CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1997.)

**Acórdão n.º 554/97, de 6 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo PPD/PSD e o CDS-PP, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997, no concelho de Santo Tirso, para as assembleias de freguesia de Agrela, Água Longa, Alvarelos, Areias, Aves, Burgães, Carreira, Couvelas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamelas, Monte Corona, Palmeira, Rebordões, Refogos de Riba deAve, Reguenga, Roriz, Santa Cristina do Couto, Santiago do Bougado, Santo Tirso, São Mamede do Coronado, São Martinho do Bougado, São Martinho do Campo, São Miguel do Couto, São Romão do Coronado, São Salvador do Campo, São Tomé de Negrelos, Sequeiró e Vilarinho, use a denominação «O Norte mais Forte», a sigla «PPD/PSD — CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1997.)

**Acórdão n.º 555/97, de 6 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo PPD/PSD e o CDS-PP, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas de 14 de Dezembro de 1997, no concelho de Vila Nova de Gaia, para as assembleias de freguesia de Arcozelo, Avintes, Canelas, Crestuma, Grijó, Gulpilhares, Lever, Madalena, Mafamude, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perozinho, Sandim, Santa Marinha, São Félix da Marinha, São Pedro da Afurada, Seixezelo, Serzedo, Valadares, Vilar de Andorinho e Vilar do Paraíso, use a denominação «O Norte mais Forte», a sigla «PPD/PSD — CDS-PP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Outubro de 1997.)

**Acórdão n.º 556/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 557/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 558/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 389/97.

**Acórdão n.º 559/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 460/97.

**Acórdão n.º 560/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 459/97.

**Acórdão n.º 561/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 562/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga findo o recurso por o recorrente não ter constituído advogado.

**Acórdão n.º 563/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 564/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 565/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 566/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 567/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho — Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — referente à irrecorribilidade das decisões sobre suspensão de eficácia.

**Acórdão n.º 568/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 569/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 570/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que

excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

**Acórdão n.º 571/97, de 7 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 454/97.

**Acórdão n.º 572/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 573/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 574/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 575/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 294/97.

**Acórdão n.º 576/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 438/97.

**Acórdão n.º 577/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 578/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 579/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 580/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 581/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 582/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 583/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento dos recursos por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 584/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdão n.º 585/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 586/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 587/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

**Acórdão n.º 588/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 589/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro (equiparação a funcionário público, para efeitos penais).

**Acórdão n.º 590/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro), sobre a pensão de reforma de ex-funcionários ultramarinos.

**Acórdão n.º 591/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

**Acórdão n.º 592/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

**Acórdão n.º 593/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 178/97, sobre o registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos.

**Acórdão n.º 594/97, de 8 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, sobre o ilícito de mera ordenação social e inspecções periódicas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 595/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 597/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 598/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 464/97.

**Acórdão n.º 599/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 600/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 601/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 603/97, de 14 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na interpretação feita no sentido de que os descontos obrigatórios que incidem sobre os vencimentos dos militares, incidem tanto sobre os vencimentos dos militares na situação de reserva como na situação de activo.

**Acórdão n.º 606/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho (execução fiscal das dívidas ao IROMA).

**Acórdão n.º 607/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 608/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação apresentada e com ela o pedido de reforma do Acórdão n.º 476/97 quanto a custas.

**Acórdão n.º 610/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Desatende reclamação para a conferência de despachos do relator que indeferem o requerimento de apoio judiciário apresentado, e de dispensa de multa.

**Acórdão n.º 611/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação

para a conferência de despacho do relator que indeferiu requerimento de intervenção do Presidente do Tribunal Constitucional para a remessa do processo à Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

**Acórdão n.º 612/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 430/97.

**Acórdão n.º 613/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Desatende reclamação do Acórdão n.º 479/97, por infundada.

**Acórdão n.º 614/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 615/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 616/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão da questão não poder influir na decisão de mérito.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 617/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdãos n.ºs 618/97 e 619/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

**Acórdãos n.ºs 620/97 e 621/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho (execução fiscal das dívidas ao IROMA).

**Acórdão n.º 622/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 623/97, de 15 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Desatende a reclamação mantendo o despacho reclamado não dispensando o pagamento de multa.

**Acórdão n.º 626/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por o recorrente não ter suscitado durante o processo a ilegalidade de qualquer norma, e, ao abrigo da alínea b), por só ter suscitado a questão de inconstitucionalidade no requerimento de interposição de recurso.

**Acórdão n.º 627/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 628/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 629/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido aplicada na decisão recorrida uma norma arguida de inconstitucional durante o processo.

**Acórdão n.º 630/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 631/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 504/97.

**Acórdão n.º 632/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 473/97.

**Acórdãos n.ºs 633/97 e 634/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julgam extinto o recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 635/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade da notificação para pagamento de custas.

**Acórdão n.º 636/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, constante do Acórdão n.º 410/97.

**Acórdão n.º 637/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 33.º, n.º 1, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), na parte em que determina que o valor dos terrenos situados em aglomerado urbano não poderá exceder, em qualquer caso, o valor de 15% do custo provável da construção que neles seja possível erigir.

**Acórdão n.º 638/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

**Acórdão n.º 639/97, de 28 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 640/97, de 29 de Outubro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão de rejeição da candidatura do PSN, por intempestiva.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 641/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 642/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 643/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido cumprido o despacho-convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 645/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 646/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Decide negar a rectificação de lapso manifesto no Acórdão n.º 379/97.

**Acórdão n.º 647/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 440/97.

**Acórdão n.º 648/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Defere parcialmente o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 495/97.

**Acórdão n.º 649/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desapplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade e os recorrentes não terem suscitado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, durante o processo.

**Acórdão n.º 650/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade

dade foi suscitada pela recorrente em pedido de esclarecimento.

**Acórdão n.º 651/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma da alínea f) do § 2.º do artigo 1.º do Código do Imposto Profissional, na redacção do Decreto-Lei n.º 183-D/80, de 9 de Junho (rendimentos de trabalho).

**Acórdão n.º 652/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 103.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho — Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (irrecorribilidade das decisões sobre suspensão de eficácia).

**Acórdão n.º 653/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.

**Acórdão n.º 654/97, de 29 de Outubro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação apresentada e com ela o pedido de reforma do Acórdão n.º 494/97 quanto a custas.

**Acórdão n.º 655/97, de 29 de Outubro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por o acórdão recorrido não ter recusado a aplicação de quaisquer normas por inconstitucionalidade.

**Acórdãos n.ºs 660/97 e 661/97, de 5 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Deferem as reclamações contra não admissão dos recursos interpostos ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por terem sido implicitamente aplicadas normas já declaradas inconstitucionais.

(O Acórdão n.º 660/97 foi publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 662/97, de 5 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 663/97, de 5 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 573/97.

**Acórdão n.º 665/97, de 11 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Ordena que se anote a dissolução do Partido de Unidade Popular (PUP) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 666/97, de 11 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Ordena que se anote a dissolução do Movimento de Esquerda Socialista (MES) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 669/97, de 12 de Novembro de 1997 (2.ª Secção):** Ordena que se anote a dissolução do partido político denominado Grupos Dinamizadores de Unidade Popular (GDUP's) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Dezembro de 1997.)

**Acórdãos n.ºs 672/97 e 673/97, de 12 de Novembro de 1997 (Plenário):** Concedem provimento aos recursos revogando as decisões recorridas que não consideraram elegíveis candidatos que não apresentaram conjuntamente requerimentos de certidões de recenseamento e talões emitidos pela comissão de recenseamento.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 7 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 674/97, de 12 de Novembro de 1997 (1.ª Secção):** Ordena que se anote a dissolução do partido político denominado Movimento Independente para a Reconstrução Nacional/Partido da Direita Portuguesa (MIRN/PDP) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 679/97, de 13 de Novembro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida que não considerou aplicável ao contencioso eleitoral o disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Dezembro de 1997.)

**Acórdão n.º 680/97, de 18 de Novembro de 1997 (Plenário):** Concede provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida que não considerou elegíveis candidatos que não apresentaram tempestivamente fotocópias dos bilhetes de identidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 684/97, de 18 de Novembro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida que não admitiu o suprimento de irregularidades após o despacho de admissão de candidaturas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 686/97, de 18 de Novembro de 1997 (Plenário):** Confirma o Acórdão n.º 501/97.

**Acórdão n.º 687/97, de 20 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 688/97, de 20 de Novembro de 1997 (Plenário):** Declara elegível candidato, por não se ter feito prova de que seja devedor em mora da autarquia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 689/97, de 20 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 690/97, de 20 de Novembro de 1997 (Plenário):** Declara elegível funcionário de finanças que exerce a sua actividade fora da área do município a que se candidata.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 691/97, de 20 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 693/97, de 26 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 694/97, de 26 de Novembro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão de admissão de lista de candidatos nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e concede provimento ao recurso no que respeita à condenação por litigância de má fé que se dá sem efeito.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 698/97, de 26 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 699/97, de 26 de Novembro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão de admissão de lista de candidatos nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e concede provimento ao recurso no que respeita à condenação por litigância de má fé que se dá sem efeito.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Janeiro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 701/97 e 702/97, de 28 de Novembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento dos recursos por extemporaneidade.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 14 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 704/97, de 3 de Dezembro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 705/97, de 3 de Dezembro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 127.º, 410.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Abril de 1998.)

**Acórdão n.º 706/97, de 3 de Dezembro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido e ainda na parte em que permite idêntica intervenção do juiz que na mesma fase classificou o processo como de excepcional complexidade devido ao carácter altamente organizado do crime, para os efeitos do artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, ou ordenou ou autorizou escutas telefónicas e apreciou a relevância das mesmas para a prova.

**Acórdãos n.ºs 707/97 e 708/97, de 10 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento dos recursos por extemporaneidade.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 15 de Janeiro de 1998.)

**Acórdão n.º 712/97, de 22 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 713/97, de 23 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, por o recorrente não ter apresentado elementos de prova e por não influenciar o resultado geral da eleição.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 715/97, de 23 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de competência do Tribunal para apreciação de eventuais ilícitos eleitorais (propaganda eleitoral).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 716/97, de 23 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 718/97, de 23 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de junção de elementos de prova, nomeadamente da acta da assembleia em que a eventual irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 719/97, de 23 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 721/97, de 23 de Dezembro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional pelos recorrentes.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1998.)

**Acórdão n.º 723/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 724/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de junção de elementos de prova, nomeadamente da acta da assembleia em que a eventual irregularidade teria ocorrido e das eventuais reclamações ou protestos apresentados.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 726/97 e 727/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento dos recursos por falta de reclamação prévia.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 4 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 730/97 a 732/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento dos recursos por extemporaneidade.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 5 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 733/97 e 735/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento do recurso por falta de reclamação prévia.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 5 e 6 de Fevereiro de 1998, respectivamente.)

**Acórdão n.º 737/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdão n.º 738/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não toma conhecimento do recurso por falta de junção de elementos de prova, nomeadamente da acta da assembleia em que a eventual irregularidade teria ocorrido.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Fevereiro de 1998.)

**Acórdãos n.ºs 740/97 e 741/97, de 30 de Dezembro de 1997 (Plenário):** Não tomam conhecimento dos recursos por falta de reclamação ou protesto.

(Publicados no *Diário da República*, II Série, de 6 de Fevereiro de 1998.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 549/97.	Ac. 682/97; Ac. 700/97.
Artigo 12.º: Ac. 539/97.	Artigo 53.º: Ac. 659/97.
Artigo 13.º: Ac. 540/97; Ac. 549/97; Ac. 658/97; Ac. 659/97.	Artigo 63.º: Ac. 658/97.
Artigo 18.º: Ac. 657/97; Ac. 659/97.	Artigo 66.º: Ac. 548/97.
Artigo 20.º: Ac. 539/97; Ac. 540/97; Ac. 657/97.	Artigo 78.º: Ac. 548/97.
Artigo 24.º: Ac. 539/97.	Artigo 106.º: Ac. 602/97.
Artigo 25.º: Ac. 549/97.	Artigo 108.º: Ac. 624/97.
Artigo 27.º: Ac. 720/97.	Artigo 112.º: Ac. 711/97.
Artigo 28.º: Ac. 720/97.	Artigo 115.º: Ac. 709/97.
Artigo 32.º: Ac. 604/97; Ac. 656/97.	Artigo 122.º: Ac. 709/97.
Artigo 46.º: Ac. 711/97.	Artigo 164.º: Ac. 709/97.
Artigo 50.º:	Artigo 166.º: Ac. 709/97.
	Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 657/97.

Alínea g): Ac. 548/97.	Ac. 711/97.
Alínea i): Ac. 602/97; Ac. 605/97; Ac. 685/97.	Artigo 228.º: Ac. 711/97.
Alínea q): Ac. 685/97.	Artigo 231.º: Ac. 624/97.
Alínea s): Ac. 548/97.	Artigo 236.º: Ac. 709/97.
Artigo 201.º: Ac. 657/97.	Artigo 239.º: Ac. 548/97.
Artigo 206.º: Ac. 656/97.	Artigo 243.º: Ac. 548/97.
Artigo 227.º: Ac. 624/97;	Artigo 255.º: Ac. 709/97.
	Artigo 256.º: Ac. 709/97.

**2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 540/97;

Ac. 596/97;

Ac. 609/97;

Ac. 644/97;

Ac. 656/97;

Ac. 664/97;

Ac. 720/97.

Artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 656/97.

Artigo 79.º-D:

Ac. 685/97.

Artigo 102.º-B:

Ac. 667/97;

Ac. 710/97;

Ac. 717/97.

Artigo 103.º-A:

Ac. 537/97.

### 3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de

Setembro:

Artigo 2.º:

Ac. 668/97.

Artigo 4.º:

Ac. 675/97;

Ac. 677/97;

Ac. 678/97;

Ac. 682/97;

Ac. 700/97.

Artigo 5.º:

Ac. 676/97.

Artigo 15.º:

Ac. 676/97.

Artigo 17.º:

Ac. 692/97.

Artigo 18.º:

Ac. 668/97;

Ac. 676/97.

Artigo 18.º (redacção da Lei n.º 14-B/85):

Ac. 670/97;

Ac. 697/97.

Artigo 18.º (redacção da Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro):

Ac. 681/97.

Artigo 21.º:

Ac. 683/97;

Ac. 703/97.

Artigo 22.º:

Ac. 683/97.

Artigo 25.º:

Ac. 696/97.

Artigo 70.º:

Ac. 739/97.

Artigo 83.º:

Ac. 695/97.

Artigo 84.º:

Ac. 725/97.

Artigo 85.º:

Ac. 725/97.

Artigo 88.º:

Ac. 736/97.

Artigo 96.º:

Ac. 714/97;

Ac. 717/97;

Ac. 736/97.

Artigo 97.º:

Ac. 729/97.

Artigo 98.º:

Ac. 729/97.

Artigo 102.º:

Ac. 717/97;

Ac. 728/97.

Artigo 103.º:

Ac. 717/97.

Artigo 105.º:

Ac. 739/97.

**4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos**

Lei n.º 72/93, de 30 de Setembro:

Artigo 13.º:

Ac. 537/97.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):	Artigo 53.º: <b>Ac. 539/97.</b>
Artigo 12.º: <b>Ac. 549/97.</b>	Decreto da Assembleia da República n.º 190/VII, de 9 de Outubro de 1997 (Lei de Criação das Regiões Administrativas): Artigo 1.º: <b>Ac. 709/97.</b>
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	Artigo 11.º: <b>Ac. 709/97.</b>
Artigo 40.º: <b>Ac. 656/97.</b>	Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 29/97, de 17 de Janeiro. (sobre o Registo Regional das Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres e Regime de Apoios a Concedera essas Associações): <b>Ac. 711/97.</b>
Artigo 202.º: Ac. 722/97.	Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro: Artigo 1.º: <b>Ac. 548/97.</b>
Artigo 204.º: <b>Ac. 720/97.</b>	Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho: Artigo 1.º: <b>Ac. 605/97;</b> <b>Ac. 685/97.</b>
Artigo 520.º (na interpretação feita no «Assento 3/93»): <b>Ac. 657/97.</b>	Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro: Artigo 9.º: <b>Ac. 602/97.</b>
<b>Artigo 734.º:</b> Ac. 644/97.	Artigo 12.º: <b>Ac. 602/97.</b>
Artigo 763.º: <b>Ac. 540/97.</b>	
Artigo 765.º: <b>Ac. 540/97.</b>	
Artigo 768.º: <b>Ac. 540/97.</b>	
Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):	

- Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:  
Artigo 42.º:  
**Ac. 659/97.**
- Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 624/97.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 624/97.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 624/97.**
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:  
Artigo 40.º:  
**Ac. 604/97.**
- Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho):  
Artigo 18.º:  
**Ac. 658/97.**
- Artigo 27.º:  
**Ac. 658/97.**
- Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro):  
Artigo 13.º:  
Ac. 664/97.
- Regulamento do Serviço Público Telefónico (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril):  
Artigo 27.º:  
**Ac. 625/97.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso ao direito — Ac. 539/97.  
Acesso aos tribunais — Ac. 539/97.  
Aposentação — Ac. 658/97.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos —  
Ac.602/97; Ac. 605/97.  
Definição dos crimes —  
Ac.657/97.  
Direitos, liberdades e garantias —  
Ac.657/97.  
Estatuto das autarquias locais —  
Ac.548/97.  
Garantias dos contribuintes —  
Ac.605/97.  
Organização e competência dos  
tribunais— Ac. 605/97.

Assento — Ac. 657/97.  
Autarquia local — Ac. 709/97.

## C

Circunstância agravante — Ac. 549/97.  
Confidencialidade — Ac. 625/97.  
Contagem do tempo de serviço — Ac.  
658/97.  
Contrato a prazo — Ac. 659/97.  
Contrato de trabalho a termo — Ac.  
659/97.  
Criação das regiões administrativas —  
Ac. 709/97.  
Crime militar — Ac. 549/97.

Crime de perigo:

Consumo de droga — Ac. 604/97.  
Ónus da prova — Ac. 604/97.  
Presunção de inocência — Ac.  
604/97.

Custas — Ac. 657/97.

## D

Declaração de falência — Ac. 539/97.  
Decisão provisória — Ac. 664/97.  
Deliberação da Comissão Nacional de  
Eleições — Ac. 667/97.  
Diferencial de preço — Ac. 602/97.  
Direito à vida — Ac. 539/97.  
Direitos das mulheres — Ac. 711/97.  
Direitos fundamentais — Ac. 539/97.  
Direitos, liberdades e garantias —  
Ac.711/97.  
Direitos niveladores — Ac. 602/97.  
Dissolução de sociedade comercial —  
Ac.539/97.  
Dívidas ao IROMA — Ac. 685/97.  
Droga — Ac. 604/97.

## E

Eleições autárquicas:

Acta de apuramento geral — Ac.  
717/97; Ac. 736/97.  
Actos de administração local — Ac.  
710/97.  
Anulação de votação — Ac. 739/97.  
Apresentação de candidaturas — Ac.  
670/97; Ac. 697/97.  
Aquisição progressiva dos actos —  
Ac. 670/97; Ac. 676/97; Ac.  
683/97.  
Assembleia de apuramento geral —  
Ac. 714/97; Ac. 717/97; Ac.  
729/97; Ac. 736/97.  
Bilhete de identidade — Ac. 697/97.  
Boletim de voto — Ac. 695/97;  
Ac.728/97.  
Cabeça de lista — Ac. 700/97.  
Candidato suplente — Ac. 683/97.  
Capacidade eleitoral passiva —  
Ac.668/97.  
Certidão de recenseamento eleitoral  
—Ac. 671/97.  
Coligação eleitoral — Ac. 695/97.

Comissão de serviço — Ac. 700/97.  
Competência — Ac. 736/97.  
Decisão final — Ac. 696/97.  
Deliberação da Comissão Nacional de Eleições: ver *supra*.

Suspensão de eficácia — Ac. 710/97.

Dimensão do símbolo — Ac. 695/97.

Elegibilidade:

Agente da Polícia Judiciária — Ac. 675/97.

Assinatura dos proponentes — Ac. 681/97.

Bilhete de identidade — Ac. 670/97.

Contencioso de apresentação de candidaturas — Ac. 681/97.

Eleitor residente no estrangeiro — Ac. 668/97.

Funcionários de finanças — Ac. 678/97.

Grupo de cidadãos eleitores — Ac. 681/97.

Membros de forças de segurança — Ac. 675/97.

Reconhecimento notarial de assinatura — Ac. 681/97.

Falta de elementos — Ac. 717/97.

Feriado Municipal — Ac. 692/97.

Funcionário da autarquia — Ac. 700/97.

Identificação dos proponentes — Ac. 697/97.

Inelegibilidade:

Contrato com autarquia — Ac. 677/97.

Funcionário de finanças — Ac. 678/97; Ac. 682/97.

Lista de candidatos — Ac. 676/97.

Ónus da prova — Ac. 728/97.

Pessoal dirigente — Ac. 700/97.

Prazo — Ac. 696/97.

Prazo de apresentação de candidaturas — Ac. 692/97.

Prematuridade do recurso — Ac. 717/97.

Protesto — Ac. 717/97.

Prova de inscrição no recenseamento — Ac. 668/97.

Prova tipográfica — Ac. 695/97.

Reclamação — Ac. 717/97.

Reclamação prévia — Ac. 696/97.

Recontagem de votos válidos — Ac. 729/97.

Recurso eleitoral: ver *infra*.

Tempestividade — Ac. 667/97; Ac. 710/97.

Substituição de candidatos — Ac. 676/97; Ac. 683/97.

Suprimento de irregularidades — Ac. 670/97; Ac. 671/97; Ac. 697/97.

Suspensão — Ac. 717/97.

Suspensão do apuramento geral — Ac. 714/97.

Tempestividade — Ac. 696/97.

Troca de candidatos — Ac. 700/97.

Votantes apurados — Ac. 736/97.

Votos contados — Ac. 736/97.

Voto de deficientes — Ac. 739/97.

Voto nulo — Ac. 725/97; Ac. 728/97; Ac. 734/97.

Voto válido — Ac. 728/97.

Eleitos locais — Ac. 658/97.

Embargo administrativo — Ac. 548/97.

Escutas telefónicas — Ac. 596/97.

Estado de direito — Ac. 658/97.

Execução de Acórdão do Tribunal Constitucional — Ac. 596/97.

## F

Falência — Ac. 539/97.

Forma do contrato — Ac. 659/97.

## I

Imposto — Ac. 602/97.

Imposto de justiça — Ac. 657/97.

Interesse jurídico relevante — Ac. 625/97.  
Interpretação de norma — Ac. 644/97.  
Instituto Português do Património Cultural — Ac. 548/97.  
IPPAR — Ac. 548/97.  
IROMA — Ac. 605/97.

## L

Lei orgânica — Ac. 709/97.  
Liberdade de associação — Ac. 711/97.  
Liberdade de conformação legislativa — Ac. 658/97.  
Litigância de má fé — Ac. 692/97.

## M

Medidas de coacção — Ac. 720/97; Ac. 722/97.

## O

Organismo de coordenação económica — Ac. 605/97.

## P

Parafiscalidade — Ac. 602/97.  
Partidos Políticos:

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 537/97.  
Dissolução de partido político — Ac. 537/97.  
Extinção de partido político — Ac. 537/97.  
Financiamento das campanhas eleitorais — Ac. 537/97.  
Financiamento dos partidos políticos — Ac. 537/97.  
Fiscalização das contas dos partidos políticos — Ac. 537/97.  
Julgamento das contas — Ac. 537/97.  
Suspensão de actividade — Ac. 537/97.

Património cultural — Ac. 548/97.  
Pessoa colectiva — Ac. 656/97.  
Princípio da culpa — Ac. 549/97.  
Princípio da igualdade — Ac. 549/97; Ac. 658/97; Ac. 659/97.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 659/97.  
Princípio do pedido — Ac. 624/97.  
Procedimento cautelar — Ac. 664/97.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Norma revogada — Ac. 625/97.  
Restrição de efeitos de declaração de inconstitucionalidade — Ac. 625/97.

Fiscalização abstracta da legalidade:

Ilegalidade e inconstitucionalidade — Ac. 624/97.  
Questão prévia — Ac. 624/97.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 540/97; Ac. 596/97; Ac. 720/97.  
Conflito jurisprudencial — Ac. 540/97.  
Extinção do recurso — Ac. 722/97.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 609/97; Ac. 644/97.  
Intervenção do Plenário — Ac. 685/97.  
Inutilidade superveniente — Ac. 722/97.  
Legitimidade processual — Ac. 656/97.  
Objecto do recurso — Ac. 657/97; Ac. 720/97.  
Pressupostos do recurso — Ac. 596/97.  
Questão prévia — Ac. 664/97.

Recurso para tribunal pleno — Ac. 540/97.  
Recurso por oposição de julgados — Ac. 540/97.  
Suscitação subsidiária — Ac. 609/97.  
Uniformização de jurisprudência — Ac. 540/97; Ac. 685/97.

Processo criminal:

Co-arguido — Ac. 656/97.  
Garantias de defesa — Ac. 656/97.  
Imparcialidade do juiz — Ac. 656/97.  
Instrução — Ac. 656/97.  
Julgamento — Ac. 656/97.  
Princípio do acusatório — Ac. 656/97.

Pessoas colectivas — Ac. 539/97.  
Prisão preventiva — Ac. 720/97; Ac. 722/97.  
Processo Especial de Recuperação de Empresas — Ac. 539/97.

**R**

Recurso eleitoral — Ac. 714/97; Ac. 725/97; Ac. 728/97; Ac. 729/97; Ac. 734/97; Ac. 736/97; Ac. 739/97.  
Referendo — Ac. 709/97.  
Regionalização — Ac. 709/97.

Região Autónoma:

Competência da assembleia legislativa regional — Ac. 624/97.  
Competência legislativa — Ac. 711/97.  
Estatuto regional — Ac. 624/97.  
Finanças regionais — Ac. 624/97.  
Interesse específico — Ac. 711/97.  
Orçamento regional — Ac. 624/97.

Reserva da intimidade da vida privada — Ac. 625/97.  
Retroactividade — Ac. 658/97.

**S**

Segurança no emprego — Ac. 659/97.  
Segurança social — Ac. 658/97.  
Sociedade Comercial — Ac. 539/97.  
Suspensão do despedimento — Ac. 664/97.

**T**

Taxa de comercialização — Ac. 605/97.  
Taxas do IROMA — Ac. 605/97; Ac. 685/97.  
Tráfico de estupefacientes — Ac. 604/97; Ac. 720/97; Ac. 722/97.  
Tutela administrativa — Ac. 548/97.

**U**

Uniformização de jurisprudência — Ac. 657/97.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 709/97, de 10 de Dezembro de 1997 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 190/VII, aprovado em 9 de Outubro de 1997 pela Assembleia da República, subordinado ao título «Lei de Criação das Regiões Administrativas»; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do mesmo artigo 1.º e da norma constante do n.º 1 do artigo 11.º do citado Decreto.*

Acórdão n.º 711/97, de 16 de Dezembro de 1997 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores n.º 29/97, de 17 de Janeiro, sobre «Registo Regional das Associações de Promoção dos Direitos das Mulheres e Regime de Apoios a Conceder a essas Associações».*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 624/97, de 21 de Outubro de 1997 — *Não declara ilegais as normas dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, relativo à aprovação do Orçamento Regional pela Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores.*

Acórdão n.º 625/97, de 22 de Outubro de 1997 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento do Serviço Público Telefónico (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril), por falta de interesse relevante.*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 539/97, de 24 de Setembro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 53.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, relativo aos efeitos da ultrapassagem do prazo, aí fixado, para a deliberação da assembleia de credores.*

Acórdão n.º 540/97, de 24 de Setembro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 763.º, n.º 1, 765.º, n.ºs 2 e 3, e 768.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na interpretação do acórdão recorrido, quanto ao fundamento do recurso para o Tribunal Pleno.*

Acórdão n.º 548/97, de 1 de Outubro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 349/87, de 5 de Novembro, que atribui ao Instituto Português do Património Cultural poderes de embargo administrativo.*

Acórdão n.º 549/97, de 1 de Outubro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º, n.º 7, do Código de Justiça Militar.*

Acórdão n.º 596/97, de 14 de Outubro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter comportado uma nova interpretação da norma apreciada no Acórdão n.º 407/97.*

Acórdão n.º 602/97, de 14 de Outubro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, sobre os direitos niveladores.*

Acórdão n.º 604/97, de 14 de Outubro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, referente ao tráfico de estupefacientes.*

Acórdão n.º 605/97, de 15 de Outubro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, referente à execução fiscal das dívidas ao IROMA.*

Acórdão n.º 609/97, de 15 de Outubro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade de forma adequada.*

Acórdão n.º 656/97, de 4 de Novembro de 1997 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva de um dos co-arguidos.*

Acórdão n.º 657/97, de 4 de Novembro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 520.º, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação obrigatória que dela foi feita no «Assento n.º 3/93».*

Acórdão n.º 658/97, de 4 de Novembro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º e 27.º, n.º 2, do Estatuto dos Eleitos Locais (aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), na interpretação que não estende a retroactividade aos eleitos locais já aposentados .*

Acórdão n.º 659/97, de 4 de Novembro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 42.º, n.ºs 1, alínea e) e 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, referentes à forma do contrato de trabalho a termo .*

Acórdão n.º 664/97, de 5 de Novembro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida ter natureza precária .*

Acórdão n.º 685/97, de 18 de Novembro de 1997 — *Confirma, em plenário, o Acórdão n.º 500/97, na parte em que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativa à execução fiscal das dívidas ao IROMA.*

Acórdão n.º 720/97, de 23 de Dezembro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes das alíneas a) e c) do artigo 204.º do Código de Processo Penal referentes a alteração das medidas de coacção.*

Acórdão n.º 722/97, de 23 de Dezembro de 1997 — *Julga extinto o recurso relativo ao despacho que ordenou a prisão preventiva, por inutilidade superveniente.*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 644/97, de 29 de Outubro de 1997 — *Defere a reclamação contra não admissão de recurso, por ter ocorrido suscitação atempada de questão de inconstitucionalidade relativa à interpretação da norma do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil .*

5 — Outros processos.

Acórdão n.º 537/97, de 9 de Setembro de 1997 — *1.º Julga que, face à sua extinção de facto já ao tempo, não se verifica, quanto à União de Esquerda para a Democracia Socialista (UEDS), cuja extinção de jure foi entretanto reconhecida e decretada pelo Acórdão n.º 356/97 deste Tribunal, nem quanto ao Movimento de Esquerda Socialista (MES), aos Grupos Dinamizadores de Unidade Popular (GDUP's) e ao Partido de Unidade Popular (PUP), a omissão do cumprimento, no ano de 1994, das obrigações impostas pelos artigos 10.º, 12.º e 13.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, nem, consequentemente, a correspondente infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da mesma Lei; 2.º Julga cometida pelo Partido Trabalhista (PT), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Partido Política XXI (P XXI), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pelo Partido Monárquico (PPM), pelo Partido Renovador Democrático (PRD), pelo Movimento O Partido da Terra (MPT), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), pelo Movimento Independente para a Reconstrução Nacional/Partido da Direita Portuguesa (MIRN/PDP), pela Frente Socialista Popular (FSP) e pelo Partido da Democracia Cristã (PDC) a infracção prevista no citado artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1994, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma Lei, e, consequentemente, punir cada um desses partidos, considerado o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com coima no valor de 5 salários mínimos nacionais correspondentes ao ano de 1995, ou seja, no valor de 260 000\$00; 3.º Julga cometida pela União Democrática Popular (UDP) e pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) a infracção prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1994, da obrigação consignada no artigo 10.º dessa Lei, e, em consequência, punir cada um desses partidos, nos seguintes termos: A União Democrática Popular, com coima no valor de 10 salários mínimos nacionais correspondentes ao dito ano de 1994, ou seja, no valor de 493 000\$00; O Partido Socialista Revolucionário, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com coima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 246 500\$00; 4.º Julga cometida pelo Partido Popular (CDS/PP) a infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, decorrente da inobservância, no ano de 1994, quanto a um donativo de pessoa colectiva, do limite estabelecido no n.º 2, e, quanto a dois donativos de pessoas singulares, do limite estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º dessa Lei, e, em consequência, punir esse partido com coima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais correspondentes ao mesmo ano, ou seja, no valor de 493 000\$00.*

Acórdão n.º 667/97, de 11 de Novembro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, quer por não se tratar de acto administrativo contencioso recorrível, quer por manifesta extemporaneidade.*

Acórdão n.º 668/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, declarando elegível cidadão eleitor residente no estrangeiro.*

Acórdão n.º 670/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Considera elegíveis candidatos que não apresentaram tempestivamente fotocópias dos bilhetes de identidade.*

Acórdão n.º 671/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Declara elegíveis candidatos à Assembleia Municipal de Mira, considerando suprida irregularidade processual com a junção de certidões integrais de recenseamento eleitoral.*

- Acórdão n.º 675/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Declara elegível para a Assembleia Municipal de Pedrógão Grande um candidato agente da Polícia Judiciária.*
- Acórdão n.º 676/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso de despacho de rejeição de listas por falta do número legalmente previsto de proponentes .*
- Acórdão n.º 677/97, de 12 de Novembro de 1997 — *Considera elegível para a Câmara Municipal de Lajes das Flores candidato que é arrendatário rural do município.*
- Acórdão n.º 678/97, de 13 de Novembro de 1997 — *Considera elegível funcionário de finanças que exerce a sua actividade fora da área do município a que se candidata.*
- Acórdão n.º 681/97, de 18 de Novembro de 1997 — *Rejeita a lista de candidatos à eleição para uma assembleia de freguesia, proposta por um grupo de eleitores, por a declaração de propositura não conter as assinaturas dos cidadãos eleitores que a propõem.*
- Acórdão n.º 682/97, de 18 de Novembro de 1997 — *Declara inelegível funcionário de finanças com funções de chefia, na área do município a que se candidata .*
- Acórdão n.º 683/97, de 18 de Novembro de 1997 — *Confirma a decisão recorrida na parte em que ordena a alteração da lista reclamada, fazendo entrar para o lugar do candidato excluído o primeiro candidato suplente e, simultaneamente, rejeita a candidatura do cidadão eleitor indicado por aquela lista para substituir o candidato inelegível.*
- Acórdão n.º 692/97, de 26 de Novembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão de admissão de lista de candidatos à Assembleia Municipal da Covilhã, nos termos do artigo 144.º, n.º 2, do Código de Processo Civil; concede provimento ao recurso no que respeita à condenação por litigância de má fé que se dá sem efeito.*
- Acórdão n.º 695/97, de 26 de Novembro de 1997 — *Determina a alteração das provas tipográficas dos boletins de voto em causa, ampliando-se a dimensão do símbolo da coligação «Mais Lisboa» .*
- Acórdão n.º 696/97, de 26 de Novembro de 1997 — *Não conhece do recurso, por o despacho recorrido não constituir a decisão final passível de ser impugnada perante o Tribunal Constitucional e o recurso ter sido apresentado fora de prazo.*
- Acórdão n.º 697/97, de 26 de Novembro de 1997 — *Confirma a decisão de não admissão de lista às eleições para uma assembleia de freguesia, apresentada por um grupo de cidadãos independentes, com fundamento em irregularidades de várias naturezas quanto ao número e identificação dos proponentes .*
- Acórdão n.º 700/97, de 26 de Novembro de 1997 — *Considera elegível para a Câmara Municipal um funcionário da autarquia, nomeado para cargo dirigente em regime de comissão de serviço .*
- Acórdão n.º 703/97, de 2 de Dezembro de 1997 — *Determina a rectificação da lista de candidatos à eleição da Assembleia de Freguesia de Maçal do Chão, por troca de lugares entre os dois primeiros candidatos.*

Acórdão n.º 710/97, de 12 de Dezembro de 1997 — *Não toma conhecimento do pedido de suspensão de eficácia de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.*

Acórdão n.º 714/97, de 23 de Dezembro de 1997 — *Anula a deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das antarquias locais do concelho de Loures pela qual se determinou a não realização da assembleia de apuramento geral, devendo em consequência aquela assembleia de apuramento geral iniciar os seus trabalhos.*

Acórdão n.º 717/97, de 23 de Dezembro de 1997 — *Não toma conhecimento dos recursos de deliberação da assembleia de apuramento geral do concelho de Loures por prematuros .*

Acórdão n.º 725/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Confirma como nulo o voto em que a cruz está na sua quase totalidade fora do quadrado.*

Acórdão n.º 728/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Julga improcedente o recurso, por o recorrente não ter cumprido o ónus probatório de apresentação do boletim de voto controvertido .*

Acórdão n.º 729/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso de deliberação de assembleia de apuramento geral que indeferira a recontagem de votos válida.*

Acórdão n.º 734/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Confirma como nulo voto com a cruz fora do quadrado .*

Acórdão n.º 736/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso de deliberação da assembleia de apuramento geral que indeferiu pedido de audição dos membros de uma assembleia de apuramento parcial.*

Acórdão n.º 739/97, de 30 de Dezembro de 1997 — *Nega provimento ao recurso, na parte em que se requeria a anulação da votação na assembleia de voto da freguesia de Bilbó, relativamente à eleição da assembleia municipal de Mondim de Basto e concede provimento ao recurso, na parte referente à eleição da assembleia de freguesia de Bilbó, anulando-se a votação .*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1997 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de leis eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral